PARECER PAR - GACS CLO - 1014/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5930/2013**
PROTOCOLO	:	**1413492**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**
TIPO DE PROCESSO	:	**BALANÇO GERAL DE 2012**
RELATOR (A)	:	**RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE Nº 35/2011. TRANSGRESSÃO DOS ARTIGOS 42, 104 E 105 TODOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (ARTIGOS 21, I; 59, III E 42, CAPUT, II, IV, V, VI E VIII, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Miranda – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Depois das “análises preliminares”[1] e “intimações”[2] realizadas por esta

[1] “ANP-5ICE-4144/2013”, peça nº 25; ANP-5ICE-9568/2013, peça nº 44;
[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 656/2013, peça nº 35, TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 657/2013, peça nº 36; TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10636/2013, peça nº 46; TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10637/2013, peça nº47, DSP-G.RC-3028/2014, peça nº 51.

Corte de Contas, a prestação de contas anuais de governo em apreço foi recepcionada nesta Auditoria com a manifestação final da competente Inspetoria de Controle Externo, emitida por meio da análise "ANA-5ICE-8159/2014", autuada aos autos do processo à peça nº 63, com a seguinte conclusão:

> *"**V – RELATÓRIO***
>
> *(...)*
>
> *Embora o responsável tenha atendido a solicitação deste Corpo Técnico, todavia, após a verificação dos documentos relativos a estas contas, em face aos novos fatos, sugerimos nova intimação ao Ordenador de Despesas a fim de que prestasse novos esclarecimentos, bem como completasse a instrução deste procedimento, cuja Análise Processual nº 9568/2013 se encontra à peça 44, constatamos as divergências:*
>
> ***1-ANEXO 14 E ANEXO 17 (BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIUVO DA DÍVIDA FLUTUANTE):***
>
> ***1.1**- A Relação dos **Restos a Pagar Processados** anexados à (peça 42) R$ 155.632,63) e **Não Processados** (R$ 170.466,92) - consolidado apresenta-se incompleta, tendo em vista que não foi encaminhada a Relação Geral dos Restos a Pagar, cujos **valores não conferem** com **os lançados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante-Anexo 17** (peça 15) **e com os saldos para o exercício seguinte do Balanço Patrimonial-Anexo 14** (peça 15), conforme abaixo:*
>
> *Restos a Pagar processados -R$: 1.033.278,20*
> *Restos a Pagar Não Processados -R$: 223.702,85*
>
> ***1.2-** O **Inventário dos Bens** encaminhado (peça 16) **não guarda correspondência com os valores registrados no Ativo Permanente representado pelos bens móveis e imóveis (R$ 8.799.679,63 e R$ 12.632.885,65).** Além disso, não consta nos autos o Decreto de Nomeação da Comissão Inventariante, bem como as respectivas rubricas no inventario.*
>
> ***1.3- Os extratos e conciliações bancárias de dezembro/2012, no valor de** R$ 3.078.169,07 **divergem dos lançamentos registrados nos Ativo Financeiro - R$ 3.096.518,61**, originando uma diferença de R$ 18.349,54.*
>
> ***2. Anexo 11: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Peça 15, fls. 45/49):***
>
> ***2.1-** Ausência detalhamento das Despesas:*
>
> - ***elemento 33.90.92.00-Despesas de exercícios anteriores** (R$ 2.406.528,93)*
> - ***Ensino (Códigos –361 e 365)***

3. ANEXO 15 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS:

3.1- Dívida Ativa[1] *, verificamos que foram registrados à conta* ***Cancelamento da Dívida Ativa o montante de R$ 3.303.091,48.***

Devidamente intimados os Ordenadores de Despesas não se manifestaram nos autos no prazo regimental, consoante Certidão (Peça 60).

Vê-se, portanto, a desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas.

Vale lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

> *[...]*
> ***a eficácia de toda a atividade administrativa** está condicionada ao **atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal** (Direito Administrativo Brasileiro, p. 85). Grifos Nossos.*

Desta forma, constatamos que não foram enviados os documentos comprobatórios solicitados na análise processual mencionada, os quais poderiam sanar as essas divergências.

Ademais, a divergência apresentada no registro do saldo atual da Dívida Ativa (R$ 4.632.064,13 -Anexo –14–consolidado, Peça 15) e dos valores lançados no Relatório de Arrecadação do Contribuinte (R$ 3.836.116,95, peça 24, destes autos), interfere no Saldo Patrimonial destas Contas.

Além disso, verifica-se nos autos, que a presente prestação traz em seu bojo "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a verificação da real situação patrimonial., pois, não refletem a realidade patrimonial do município.

Posto isto, considerando o não saneamento das irregularidades acima mencionadas, ou seja, não encaminhamento da Relação geral dos Restos a Pagar, Inventário Patrimonial dos Bens, juntamente com o Decreto da Comissão Inventariante, os extratos e conciliações bancárias, demonstrativo da Conta razão com detalhamento das Despesas (código 33.90.92.00), Anexo com detalhamento das despesas (códigos 361 e 365), bem como o Quadro demonstrativo da Dívida Ativa e o Ato Legal que autorizou baixa/cancelamento da Dívida Ativa, juntamente com o documento comprobatório que deu origem a tal lançamento contábil de ajuste, vedam a regularidade desta Prestação de Contas.

VI – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, não se encontra em consonância com o artigo 37, caput da Constituição Federal/88, Lei Federal nº 4.320, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;
2.2.8) Irregularidades
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar, em parte,** os

argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar:

Item 19 – Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

Item 24 - Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa;

Verifica-se, ainda, que não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, transcritos nos subitens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.6 deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, em razão da não remessa dos seguintes:

a- Relação Geral dos Restos Pagar;

b- Documentos comprobatórios da origem do lançamento contábil de ajuste (cancelamento de dívida ativa), bem como o Quadro demonstrativo da Dívida Ativa; e

c- Detalhamento das Despesas: elemento 33.90.92.00-Despesas de exercícios anteriores (R$ 2.406.528,93) e Ensino (Códigos –361 e 365.)

No contexto, portanto, incidem as disposições do artigo 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I.

RESPONSABILIDADE FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
Receita Corrente Líquida R$ **48.772.591,63**						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Limite**		**Percentual**		**Resultado do Exame**
		Autorizado R$	**Realizado R$**	**Mínimo %**	**Realizado %**	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa com Pessoal**					**Regular.**
	Poder Executivo	26.337.199,48	25.257.641,94	54,00	51,78	
	Poder Legislativo	2.926.355,49	1.219.355,49	6,00	2,50	

Conforme visto no quadro acima, as "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal respeitaram o limite estabelecido pela LCF nº 101/2000 – LRF.

Ademais, constata-se que as Despesas com pessoal atingiram 99,90% do referido limite autorizado, enquadrando-se, portanto, nas disposições do "parágrafo único, do artigo 22, da LCF nº 101/2000 (limite prudencial=95%).

DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**R$**	**Resultado do Exame**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Metas de Resultados entre Receitas e Despesas	Receita Arrecadada	52.021.342,97	**(1) Ver destaque a seguir.**
		Despesa Empenhada	52.504.418,59	
		Déficit	**483.075,62**	
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	Banco do Brasil S/A		**Regular Peça nº 17**
		Caixa Econômica Federal		
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 42, Parágrafo único)	Obrigações de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Mandato	Disponibilidade Caixa	**3.096.518,61**	**Regular Memória de cálculo Anexo I**
		Menos Disponibilidades de RPPS	0,00	
		Menos Restos a Pagar (Obrigações)	1.491.049,48	**(2) Ver destaque a seguir.**
		Suficiência de Caixa	1.605.469,13	

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Peça nº 42** (páginas 2693 a 2695) **(3) Ver destaque a seguir.**

Fonte: Anexo I deste Parecer.

(1) Destaque-se que apesar das "Metas de Resultados entre Receitas e Despesas" terem evidenciado a ocorrência de *déficit* de "execução orçamentária" no total de R$ 483.075,62, tal valor não deve ser considerado como elemento de desequilíbrio nas contas públicas do município de Miranda, em razão da utilização de parte dos recursos do *superávit financeiro*[3], para a cobertura de despesas orçamentárias realizadas no decorrer do exercício financeiro em exame, mediante a abertura de créditos adicionais[4] no total de R$ 2.002.020,52, conforme decretos insertos às páginas n.os 2.804[5], 2.806[6], 2.809[7] e 2.860[8] da peça nº 42.

(2) Com referência ao tópico "*Obrigações de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Mandato*", a competente Inspetoria de Controle Externo - ICE", considerou que "*restou prejudicada a análise*", nos termos transcritos a seguir[9]:

> ***"1 - CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS***
>
> ***RESTOS A PAGAR - Último ano de Mandato do Prefeito***
>
> *Considerando-se que este exercício, refere-se ao último ano de mandato do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal – Gestão 2009/2012, necessária se torna a observação ao cumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina:*
>
> > ***É vedado ao titular de Poder, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.***

[3] R$ 2.092.999,73: Apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior, peça nº 42 – página 2322.
[4] Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, inciso I.
[5] Decreto nº 2152 , de 30 de Outubro de 2012 .
[6] Decreto nº 2153 , de 30 de Outubro de 2012.
[7] Decreto nº 2154 , de 30 de Outubro de 2012.
[8] Decreto nº 2176 , de 30 de Novembro de 2012.
[9] Extraído da "ANA-5ICE-8159/2014 – Página 11 de 14".

> *Do exame efetuado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 - Consolidado (Peça 15),* ***constatamos a existência de saldos de RESTOS a PAGAR, entretanto, esse item restou prejudicado tendo em vista que NÃO FOI APRESENTADA NOVA RELAÇÃO, pois o documento anexado à peça 42, encontra-se incompleto e NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Consolidado (Peça 15),*** *conforme segue:*
>
> ***Restos a Pagar Processados R$ 1.033.278,20***
> ***Restos a Pagar Não Processados R$ 223.702,85***
>
> ***Portanto, em face do documento comprobatório a análise restou prejudicada.”***

Verifica-se que o “documento anexado à peça 42” refere-se à “*RELAÇÃO DE EMPENHOS A SEREM PAGOS NO ANO DE 2012*”, em outras palavras: Restos a Pagar Inscritos em 2012, do Fundo Municipal de Saúde[10], do Fundo Municipal de Educação e Cultura[11] e do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica[12], trazendo, ainda, informações a respeito dos “Restos a Pagar Pagos no exercício” dos mesmos órgãos municipais, como se vê às fls. nº 2309/2311, dos autos do processo.

Ressalte-se que os documentos acima referidos foram encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento à solicitação da digna ICE, registrada em sua análise inicial de nº “ANP-5ICE-4144/2013”, peça nº 25, em observância às exigências da INTCE nº 35/2011, como segue:

> *“Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, suscitaram algumas dúvidas que necessitam esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, para complementar a instrução deste procedimento. e, em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz proceder:*
>
> ***1 – remessa dos seguintes documentos**, conforme Sessão II, do anexo I, item 1.2, letra “B”, da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c Instrução Normativa nº 36/2012:*
>
> ***...***

[10] Fl. 2305.
[11] Fls. 2306/2307.
[12] Fl. 2308.

1.2– Relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e Fundeb (60% e 40%) inscritos, no exercício, ...

1.3– Relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUDEB (60% e 40%) pagos no exercício,”

(não grifado no original)

Verifica-se, portanto, que o responsável por estas Contas ao apresentar as relações de “restos a pagar inscritos” e “restos a pagar pagos” dos citados órgãos municipais, atendeu a solicitação originária da digna Inspetoria de Controle Externo, vindo, com isso, suprir, nesta parte, as exigências da INTCE nº 35/2011.

Todavia, ao serem reexaminadas pela competente equipe técnica, foram consideradas “incompletas” em razão de “*não ter sido encaminhada a Relação Geral dos Restos a Pagar*”, como se vê à peça nº 44, no bojo da segunda Análise Processual, nº “ANP-5ICE-9568/2013 – Página 1 de 3”.

A mudança de foco da digna Inspetoria de Controle Externo, que passou a requerer do responsável por estas Contas a “Relação Geral dos Restos Pagar”, documento este não exigido regularmente pela INTCE nº 35/2011, encontra amparo no § 1º[13], do artigo 1º, do mesmo instrumento legal, passando, a partir da solicitação deste Tribunal, com base no enunciado jurídico aqui destacado, ser obrigatória sua remessa a esta Corte de Contas.

Apesar de serem intimados[14] a respeito da falta da “Relação Geral dos Restos Pagar”, os responsáveis por estas contas não se apresentaram nos autos do processo para sanar a citada ausência de documento, razão pela qual esta Auditoria concorda, neste aspecto, com a opinião exarada pela respeitosa Inspetoria de

[13] “§1º Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinados nesta Instrução Normativa.”
[14] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10636/2013, Peça nº 46 e TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10637/2013, Peça nº 47.

Controle Externo, ficando, com isso, caracterizado na prestação de contas o não atendimento do disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011.

Com referência às diferenças apontas pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, entre as "Relações de Restos a Pagar" e os demonstrativos inerentes ao "Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial - Anexo 14 – Consolidado", as mesmas decorrem da não remessa da "Relação Geral dos Restos Pagar", haja vista que as primeiras referem-se somente aos "restos a pagar inscritos" e aos "restos a pagar pagos" no exercício financeiro em exame, não servindo, portanto, como parâmetro comparativo na avaliação dos valores consolidados, registrados nos citados Anexos contábeis.

No mais, o entendimento desta Auditoria não se alinha ao posicionamento da digna Inspetoria de Controle Externo, quando esta expressa que "*restou prejudicado a análise*" da matéria referente às "*Obrigações de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Mandato",* haja vista que os documentos que compõem os autos do processo permitem que se realize, com segurança, a avaliação do cumprimento das disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme visto no quadro demonstrado anteriormente e também no Anexo I deste Parecer.

Ressalte-se nesse sentido, que o Gestor Municipal respeitou a norma legal destacada no artigo 42 da LRF, haja vista que as disponibilidades de caixa, R$ 3.096.518,61[15], mostram-se suficientes para cobrir não só as "obrigações de despesas contraídas nos últimos 02 (dois) quadrimestres[16] do seu mandato", mas como também as demais despesas assumidas pelo Município de Miranda, componentes de sua "Dívida Flutuante", totalizando R$ 1.491.049,48[17].

[15] Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 15.
[16] R$ 609.947,05 - Relação de Empenhos a serem Pagos no Ano de 2012 (maio a dezembro) peça nº 15.
[17] Saldo de Restos a Pagar Processados e não Processados e Consignações (inclusive restos a pagar inscritos de maio a dezembro de 2012) - Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 15.

(3) Apesar do gestor municipal ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (Peça nº 42, páginas 2693 a 2695), é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009, conforme transcrição a seguir:

> *"Art. 48. São* ***instrumentos de transparência da gestão fiscal****,* ***aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses document****os.*
>
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
>
> *I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
>
> ***II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."***

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraí-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas e ao RGF e RREO.

Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade da disponibilização, via internet e em tempo real, de informações pormenorizadas sobre

a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *"NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
>
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
>
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
> *(a)* ***publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades****;*
>
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;*
>
> *(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;*
>
> *(d)* ***disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público****."*

Em consulta à ***rede mundial de computadores (internet)*** constatou-se que a Prefeitura não cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não disponibilizou até a presente ocasião o que está previsto no citado instrumento legal, como segue:

> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar,* ***no mínimo:***
>
> ***I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;***

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; *e*

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, ***sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***

§ 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[18], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos, caracterizando-se, com isso, infração descrita nos termos do inciso V e caput do art. 42, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[19], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[20], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> *"PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1*
> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)*
> *RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
> *ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*
> *CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a*

[18] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.
[19] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[20] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer

> ***Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:***
>
> *a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;*
>
> *b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;*
>
> ***c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;***
>
> ***d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011"***
> *Recife, 16 de dezembro de 2014.*
> *Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora*
> *Conselheiro Marcos Loreto*
> *Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior*
> *Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador*

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destaca-se, ainda, o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> "Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;"**

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.262/2011 - LOA previu para o Município receita no montante de R$ 47.000.000,00 e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme Processo TC/MS 116636/2012 e confirmação verificada no bojo da análise ANA-5ICE-8159/2014, peça nº 63.

Quanto aos créditos adicionais[21], no exercício, foram abertos créditos que alteraram a despesa autorizada para R$ 52.777.812,63, conforme Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça nº 42, fls. 2701/2882) e autorização legislativa.

No entanto, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de

[21] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
>
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

No mais, consta no artigo 4º da Lei Orçamentária do exercício de 2012, vista no processo TC/116636/2012, autorização para abertura de créditos suplementares no limite de até 50% das despesas orçamentárias fixadas na referida Lei, ou seja, R$ 23.500.000,00, patamar este que não foi respeitado pelo Gestor

Municipal, haja vista que as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos suplementares alcançaram o montante de R$ 28.105.100,97, ou seja, 59,79%, não obstante as autorizações elencadas na alínea “b”, do “parágrafo único” do mesmo artigo, como se vê no Anexo IV deste parecer.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e o limite estabelecido não foi cumprido pelo Gestor Municipal;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram não atendidas as determinações expostas no artigo 42 e caput do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n.º 15, os quais evidenciam a receita orçada de R$ 47.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 52.021.342,97.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça n.º 15, o qual

demonstra a despesa autorizada de R$ 52.577.812,63 e empenhada na ordem de R$ 52.504.418,59.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente ao Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, noticiou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo[22], como segue:

> ***"2. Anexo 11 : Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Peça 15, fls. 45/49):***
>
> ***2.1- Ausência detalhamento das Despesas:***
>
> - ***elemento 33.90.92.00-Despesas de exercícios anteriores*** *(R$ 2.406.528,93)*
> - ***Ensino (Códigos –361 e 365)***

A respeito dos assuntos destacados acima, esta Auditoria pode constatar que de fato não houve por parte do responsável por estas Contas a apresentação dos "detalhamentos", solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, que possibilitassem conhecer com maior profundidade, de forma analítica, os citados registros contábeis.

Ressalte-se que os elementos a serem detalhados, requeridos pela competente Inspetoria de Controle Externo, poderiam ter sido colhidos em consulta ao "Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM", todavia, verifica-se que os dados que lá se encontram não trazem informações suficientes para subsidiar o exame completo das matérias aqui em destaque, haja vista que se referem, somente, aos meses de janeiro a abril de 2012 - no caso das despesas com "Despesas de exercícios anteriores"[23] e de janeiro a junho de 2012 - no caso das despesas realizadas nas subfunções: 361 – Ensino Fundamental e 365 – Ensino

[22] ANA-5ICE-8159/2014, peça 63 –fl. 2.904 .
[23] Consulta como segue: SICOM/Balancete; Despesa; Pesquisa de Empenhos/Município: Miranda; Datas Entre 1/1/2012 e 31/12/20012; Elemento de Despesa Entre: 33909200 e 33909200; Imprimir; Empenho; Todo Resultado; Com fonte de Recurso.

Infantil[24].

Tal situação repercute em infração desatendimento às disposições do § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011[25].

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, as quais foram autuadas a esta Corte de Contas na forma como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça n.º 15;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n.º 15;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça n.º 15;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n.º 15.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Receita Prevista	**47.000.000,00**
2 - Receita Arrecadada.	52.021.342,97
3- Despesa Autorizada	52.777.812,63
4 - Despesa Empenhada.	(52.504.418,59)
5 - Déficit Orçamentário = (1 - 2)	**483.075,62**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado), peça nº 15 .

Destaque-se que, conforme já exposto no subitem 2.2.3 deste parecer, a ocorrência de *déficit* de "execução orçamentária" no total de R$ 483.075,62, não deve ser considerado, neste caso específico, como elemento de desequilíbrio nas

[24]Consulta como segue: SICOM/Balancete; Despesa; Pesquisa de Empenhos/Município: Miranda; Datas Entre 1/1/2012 e 31/12/20012; Função Educação; Subfunções 361 e 365; Imprimir; Empenho; Todo Resultado; Com fonte de Recurso.
[25] "§1º Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinados nesta Instrução Normativa."

contas públicas do município de Miranda, em razão da utilização de parte dos recursos do *superávit financeiro*[26], para a cobertura de despesas orçamentárias realizadas no decorrer do exercício financeiro em exame, mediante a abertura de créditos adicionais[27] no total de R$ 2.002.020,52, de acordo com os decretos insertos às páginas n.[os] 2.804[28], 2.806[29], 2.809[30] e 2.860[31] da peça nº 42.

FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Orçamentária	52.021.342,97
2 – Receita Extraorçamentária	29.794.813,65
3 – Saldo do Exercício Anterior	3.026.578,69
4 - Soma	**84.842.735,31**
5- Despesa Orçamentária	52.504.418,59
6 - Despesa Extraorçamentária	29.241.798,11
7 - Soma	**81.746.216,70**
8 - Saldo p/ Exercício Seguinte Apurado (4 – 7)	**3.096.518,61**
9 - Saldo p/ Exercício Seguinte conforme Balanço Financeiro	**3.096.518,61**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 15.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	77.690.300,90
2 - Variações Passivas.	-77.271.871,12
3 - Superavit Patrimonial. (1-2)	**418.429,78**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 15.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente às Variações Patrimoniais ocorridas no exercício financeiro em exame, destacou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo[32], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer, sendo elas:

[26] R$ 2.092.999,73: Apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior, peça nº 42 – página 2322.
[27] Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, inciso I.
[28] Decreto nº 2152 , de 30 de Outubro de 2012 .
[29] Decreto nº 2153 , de 30 de Outubro de 2012.
[30] Decreto nº 2154 , de 30 de Outubro de 2012.
[31] Decreto nº 2176 , de 30 de Novembro de 2012.
[32] ANA-5ICE-8159/2014, peça 63.

> ***"3. ANEXO 15 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS:***
>
> ***3.1- Dívida Ativa***[1] *, verificamos que foram registrados à conta* ***Cancelamento da Dívida Ativa o montante de R$ 3.303.091,48.***
>
> *Devidamente intimados os Ordenadores de Despesas não se manifestaram nos autos no prazo regimental, consoante Certidão (Peça 60).*
>
> *Vê-se, portanto, a desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas.*
>
> *Vale lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:*
>
> > *[...]*
> > ***a eficácia de toda a atividade administrativa*** *está condicionada ao* ***atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal*** *(Direito Administrativo Brasileiro, p. 85). Grifos Nossos.*
>
> *Desta forma, constatamos que não foram enviados os documentos comprobatórios solicitados na análise processual mencionada, os quais poderiam sanar as essas divergências.*
>
> *Ademais, a divergência apresentada no registro do saldo atual da Dívida Ativa (R$ 4.632.064,13 -Anexo –14–consolidado, Peça 15) e dos valores lançados no Relatório de Arrecadação do Contribuinte (R$ 3.836.116,95, peça 24, destes autos), interfere no Saldo Patrimonial destas Contas."*

Esta Auditoria tendo examinado o início da matéria destacada acima, pode constatar que de fato o responsável por estas Contas deixou de apresentar instrumento legal autorizativo para o "Cancelamento de Dívida Ativa", no valor de R$ 3.303.091,48, registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 15, razão pela qual ratifica as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, vindo a considerar "irregular" o referido lançamento contábil por falta de comprovação de autorização legal, ficando, com isso, caracterizada infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012[33].

No ensejo, em razão da não apresentação de "Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa", incorreu-se em não atendimento do disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, 24, da INTCE

[33] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

nº 35/2011. Além disso, o gestor municipal incidiu em inobservância às disposições do § 1º, do art. 1º, do mesmo instrumento legal, ao deixar de enviar a esta Corte de Contas os documentos solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo[34], inerentes ao cancelamento de dívida ativa, conforme descrição a seguir:

> *"... documentos comprobatório que deu origem a esse lançamento contábil de ajuste, bem como o Quadro demonstrativo da Dívida Ativa, até porque tal fato interfere no Saldo Patrimonial.*

Em abordagem à parte final do texto reproduzido anteriormente, onde a competente Inspetoria de Controle Externo noticia a existência de divergência entre o "registro do saldo atual da Dívida Ativa (R$ 4.632.064,13 - Anexo –14–consolidado, Peça 15) e os valores lançados no "Relatório de Arrecadação do Contribuinte" (R$ 3.836.116,95, peça 24), causando interferência no Saldo Patrimonial destas Contas", esta Auditoria pode confirmar a existência de discrepâncias entre os citados informes monetários, todavia, em valores diferentes daqueles apontados pela respeitosa equipe técnica desta Corte de Contas, em vista do que se demonstra a seguir:

DÍVIDA ATIVA - 2012				
Nº	**Especificação**	**R$**	**Registro**	**Comprovação**
1	Saldo em 2011	7.604.979,01	Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – Peça 42, fl. 2.323.	Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – Peça 42, fl. 2.323.
2	Cancelamento	3.303.091,48	Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Peça 15, fl. 138.	**Não foram enviados comprovantes de autorização legal e origem do cancelamento.**
3	Recebimento	163.096,02	Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecada – Peça 15, fl. 127.	Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecada – Peça 15, fl. 127.

[34] ANP-5ICE-9568/2013 – Página 2 de 3, peça 44.

4	Inscrição	493.272,62	Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Peça 15, fl. 138.	Relatório de Arrecadação do Contribuinte – Peça 24	**a) Dívida Ativa Inscrita em 2012:** a.1) Alvará e ISSQN - fls. 347/369 =..... R$ 162.139,87 a.2) IPTU – fl. 370 =0,00 a.3) IPTU/ITBI – fls. 371/122=..... R$.120.389,98 **a.4) TOTAL INSCRITO = R$.282.529,85**
5	**Saldo em 2012 (1-2-3+4)**	**4.632.064,13**	Anexo 14 Balanço Patrimonial do Exercício Peça 15, fl. 137.	Relatório de Arrecadação do Contribuinte – Peça 24	**b) Dívida Ativa Acumulada em 2012:** b.1) Alvará e ISSQN - fls. 374/424=.....R$ 3.836.116,95 b.2) IPTU/ITBI – fls. 425/427=.....R$ 158.861,55 **b.3)SALDO ACUMULADO =.....R$ 3.994.978,50**

Conforme visto no quadro acima, item 5, b.3, o valor apurado no "Relatório de Arrecadação do Contribuinte", peça nº 24, inerente ao "Saldo Acumulado" da Dívida Ativa em 2012, consignou-se em R$ 3.994.978,50, divergindo, portanto, da quantia apontada pela digna Inspetoria de Controle Externo, R$ 3.836.116,95, não confirmando, ainda, o registro contábil constante do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça 15, R$ 4.632.064,13, razão pela qual incorreu-se em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012.

Denota-se ainda, no conteúdo da demonstração acima, que os documentos encaminhados para comprovar a "Inscrição de Dívida Ativa" no exercício financeiro em exame, Relatório de Arrecadação do Contribuinte, peça nº 24, totalizaram o valor de R$ 282.529,85, conforme item 4, a.4, não confirmando, portanto, o registro contábil constante do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 15, R$ 493.272,62, incorrendo-se, desta forma, em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012[35].

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	16.492.762,50
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	418.429,78
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**16.911.192,28**

[35] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 42 e 15.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente ao Balanço Patrimonial, noticiou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo[36], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer e agora seguem transcritas de forma isolada para melhor compreensão e estudo:

> ***"5 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONSOLIDADO***
> *...*
> ***5.1 – O Ativo Financeiro – vide relatório.***
>
> *(...)*
>
> ***V – RELATÓRIO***
> ***...***
> ***1.3- Os extratos e conciliações bancárias de dezembro/2012, no valor de R$ 3.078.169,07 divergem dos lançamentos registrados nos Ativo Financeiro - R$ 3.096.518,61, originando uma diferença de R$ 18.349,54."***

No que diz respeito ao fato acima destacado, onde a ilustre Inspetoria aponta a diferença de R$ 18.349,54 entre "extratos bancários/conciliações bancárias" (R$ 3.078.169,07) e o "Ativo Financeiro" do Balanço Patrimonial (R$ 3.096.518,61), esta Auditoria acolhe as informações prestadas pela equipe técnica com relação à incompatibilidade dos saldos verificados nos referidos documentos. Entretanto, diverge do montante da citada diferença, uma vez que os documentos insertos às fls. 177/304 e 2325/2563[37], peças n.os 17 e 42 respectivamente, comprovam o valor de R$ 3.083.652,58, conforme se verifica na demonstração do Anexo II deste Parecer.

Desta forma, a quantia de R$ 3.096.518,61 constatada como "Disponível" no Anexo XIV - Balanço Patrimonial, peça n.o 15, deixou de ser comprovada em sua totalidade pelo Gestor Municipal, haja vista que os extratos e

[36] ANA-5ICE-8159/2014, peça 63.
[37] OBS. Os Extratos e conciliações autuado as às fls. 2565/2686 , peça nº 42, referem-se aos Extratos e Conciliações Bancárias da Prefeitura Municipal que já haviam sido remetidos a esta Corte de Contas,, constantes da peça nº 17.

conciliações bancárias apresentados totalizaram o valor de R$ 3.803.652,58, estabelecendo-se, com isso, a diferença de **R$ 12.866,03** (R$ 3.096.518,611 – 3.803.652,58), fato que contraria o artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

Observe-se que parte da diferença de R$ 12.866,03 pode estar relacionada com a "conciliação bancária" autuada à fl. 2.402 dos autos do processo, inerente à conta bancária nº 15.339-7/Banco do Brasil, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda, cujos valores demonstrados *(conciliado: R$ 12.600,00 e saldo de extrato: R$ 12.775,00)* não foram levados a efeito no cálculo realizado por esta Auditoria por não reproduzirem o valor demonstrado nos respectivos extratos bancários[38], ou seja, R$ 175,00, e ainda por se apresentar em duplicidade à conciliação constante da fl. 2.404, esta sim, com valores compatíveis com os constantes dos citados extratos bancários.

Ademais, não foi possível apurar o motivo da divergência entre os valores constatados por esta Auditoria e os demonstrados pela digna Inspetoria e Controle Externo, em razão da não apresentação analítica do cálculo realizado pela respeitosa equipe técnica desta Corte de Contas.

> ***"5 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONSOLIDADO***
> ***...***
> ***5.2 – O Ativo Permanente – vide relatório.***
>
> *(...)*
>
> ***V – RELATÓRIO***
> ***...***
>
> ***1.2-*** *O* ***Inventário dos Bens*** *encaminhado (peça 16)* ***não guarda correspondência com os valores registrados no Ativo Permanente representado pelos bens móveis e imóveis (R$ 8.799.679,63 e R$ 12.632.885,65).*** *Além disso, não consta nos autos o Decreto de Nomeação da Comissão Inventariante, bem como as respectivas rubricas no*

[38] Fls. 2403 e 2.405/2406, peça nº 42.

inventario."

A respeito do fato acima destacado esta Auditoria pode confirmar nos autos do processo as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, confirmando, portanto, a discrepância entre os informes monetários constantes do documento apesentado como "Relação de Bens Patrimoniais - Inventário", R$ 1.415.980,68, peça nº 16 – fls. 144/174, em relação aos valores registrados no Anexo XIV – Balanço Patrimonial, peça nº 15 – fl. 137, no total de R$ 21.432.565,28 *(Bens Móveis: 8.799.679,63 e Bens Imóveis: 12.632.885,65)*.

Ressalte-se que as informações constantes do documento apresentado como "Relação de Bens Patrimoniais - Inventário" referem-se tão somente às "*aquisições no período de 01/01/2012 a 31/12/2012*"[39], não servindo, deste modo, para suprir a exigência de instrução processual estabelecida pela INTCE nº 35/2011, a qual determina a apresentação do INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (PAPEL OU MÍDIA", conforme seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, item 19, abrangendo, portanto, a totalidade dos bens municipais.

Ademais, constatou-se que as aquisições de bens no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, verificado no documento aqui em destaque - Relação de Bens Patrimoniais - Inventário, no valor de R$ 1.415.980,68, diverge do montante registrado no Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais, à peça nº 15 – fl. 138, na rubrica "Aquisição de Bens Móveis" no total de R$ 1.416.820,68, estabelecendo-se a diferença de R$ 840,00, que repercute no saldo patrimonial do exercício financeiro em exame.

Na espécie, incorreu-se em infração prevista nos termos do inciso VIII,

[39] Informação Extraída do Subtítulo do referido documento.

do Art. 42, da LCE nº 160/2012[40], face a não comprovação dos registros contábeis referentes aos "Bens Móveis e Imóveis" verificados no Anexo XIV – Balanço Patrimonial e em razão da divergência constatada entre a Relação de Bens Patrimoniais - Inventário e o Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais.

> *"**5 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONSOLIDADO***
> ***...***
> ***5.3 – O Passivo Financeiro – vide relatório.***
>
> *(...)*
>
> ***V – RELATÓRIO***
> ***...***
>
> *1.1- A Relação dos **Restos a Pagar Processados** anexados à (peça 42) R$ 155.632,63) e **Não Processados** (R$ 170.466,92) - consolidado apresenta-se incompleta, tendo em vista que não foi encaminhada a Relação Geral dos Restos a Pagar, cujos **valores não conferem** com **os lançados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante-Anexo 17 (peça 15)** e **com os saldos para o exercício seguinte do Balanço Patrimonial-Anexo 14** (peça 15), conforme abaixo:*
>
> *Restos a Pagar processados -R$: 1.033.278,20*
> *Restos a Pagar Não Processados -R$: 223.702,85."*

A matéria enfatizada acima já foi objeto de estudo por parte desta Auditoria, em destaque feito dentro do subitem 2.2.3 - Da avaliação da responsabilidade fiscal, onde se constatou, em síntese, o que segue transcrito:

> ...
> *Com referência às que as diferenças apontadas pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, entre as "Relações de Restos a Pagar" e os demonstrativos inerentes ao "Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial - Anexo 14 – Consolidado", as mesmas decorrem da não remessa da "Relação Geral dos Restos Pagar", haja vista que as primeiras referem-se somente aos "restos a pagar inscritos" e aos "restos a pagar pagos" no exercício financeiro em exame, não*

[40] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

servindo, portanto, como parâmetro comparativo na avaliação dos valores consolidados, registrados nos citados Anexos contábeis.

Na ocasião, esta Auditoria destacou, ainda, o não atendimento do disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, em razão da não remessa da "Relação Geral dos Restos Pagar", devidamente solicitada pela digna Inspetoria de Controle Externo.

Em razão de todo o exposto, caracteriza-se nos autos do processo a infringência do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico, em memória de cálculo do Anexo III:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							
Fundamento	Exigência Constitucional e Legal	Receita Base para Cálculo R$	Limite R$	Valor Realizado R$	%		Resultado
					Mínimo	Aplicado	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	27.072.914,73	1.895.104,03	1.890.673,56	7%	6,98	REGULAR
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	30.271.537,25	4.540.730,59	8.969.612,59	15%	29,63	REGULAR
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	30.271.537,25	7.567.884,31	7.969.019,30	25%	26,33	REGULAR
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	12.343.784,07	7.406.270,44	7.827.365,26	60%	63,41	REGULAR (4) Ver destaque a seguir.

(4) No que diz respeito ao exame do “pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”, os dados foram extraídos dos autos do processo nº TC/5917/2013, onde constata-se que esta Corte de Contas emitiu o Acórdão nº “AC00 - G.RC - 1179/2015” considerando regular o cumprimento deste normativo constitucional/legal, muito embora tenha julgado aquelas contas como “Irregulares” em razão da ausência de documentos naquele processo.

2.2.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

a- Não constam no conteúdo destas contas anuais de governo os documentos e informações solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme visto nos subitens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.6 deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011;

b- Inobservância das disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, por deixar de dar ampla divulgação, em meios eletrônicos, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas e ao RGF e RREO, bem como às informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, incidindo, com isso, em infração prevista nos termos do inciso V e caput do art. 42 em infração prevista no art. 42, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- Descumprimento art. 4º, da Lei Municipal nº 1.262/2011 – LOA, em razão do extrapolamento do limite de 50% para abertura de créditos adicionais, conforme visto subitem 2.2.4, infringindo com isso o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no inciso VI e "caput" do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

d- Transgressão do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 – Demonstração das Variações Patrimoniais, incorrendo, com isso, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

e.1- Não comprovação de autorização legal para o "Cancelamento de Dívida Ativa", no valor de R$ 3.303.091,48, ficando, com isso, caracterizada infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012;

e.2- Diferença de R$ 637.085,63 entre informes monetários do "Relatório de Arrecadação do Contribuinte – R$ 3.994.978,50" e o "registro do saldo atual

da Dívida Ativa – R$ 4.632.064,13", incorrendo, desta forma, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

e.3- Diferença de R$ 210.742,77 entre informes monetários do "Relatório de Arrecadação do Contribuinte – R$ 282.529,85" e o registro da "Inscrição de Dívida Ativa no exercício financeiro em exame – R$ 493.272,62", incorrendo, desta forma, em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

e.4- Os bens adquiridos no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, verificado na "Relação de Bens Patrimoniais - Inventário, no valor de R$ 1.415.980,68", diverge do montante registrado na rubrica "Aquisição de Bens Móveis" no total de R$ 1.416.820,68, estabelecendo-se a diferença de R$ 840,00;

f- Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

f.1- Não comprovação nos autos do processo do valor atribuído a "Caixas e Equivalente de Caixas – R$ 3.096.518,61" haja vista que os extratos e conciliações bancárias apresentados totalizaram o valor de R$ 3.803.652,58, estabelecendo-se, com isso, a diferença de R$ 12.866,03;

f.2- Não comprovação nos autos do processo do valor atribuído ao "Imobilizado – R$ 21.432.565,28"; haja vista que a "Relação de Bens Patrimoniais – Inventário" refere-se tão somente às "aquisições no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, totalizando o valor de R$ 1.415.980,68.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos

itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1- Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**;

3.2- Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas;

3.3 - Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais;

3.4- Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que observe as disposições do parágrafo único, do art. 22, da LCF nº 101/2000 – LRF, visando garantir a continuidade do cumprimento dos limites estipulados no inciso III do art. 20 do mesmo diploma legal, conforme subitem 2.2.3.

É o parecer.

***Ao Ministério Público de Contas*.**

Campo Grande, 11 de abril de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

pea

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**53.352.692,34**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-4.580.100,71	8,59
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**48.772.591,63**	**91,41**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 15.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

	Especificação	Poder Executivo R$	Poder Legislativo R$	%	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**				
	• Pessoal e Encargos (R$ 28.318.292,69)	**27.098.945,74**	**1.219.346,95**	55,56	2,50
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**-1.841.303,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	343.263,36	0,00	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	1.498.040,44	0,00	0,00	0,00
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**25.257.641,94**	**1.219.346,95**	51,78	2,50
	Resultado do Exame.	**Regular**			

Fonte: Anexo 2 - Natureza da Despesa Consolidado, peça nº 15 – página 94 e Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 15 – página 130.

Quadro 3

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA

	ESPECIFICAÇÃO	R$	%
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1 - Receita Arrecadada	52.021.342,97	100,00
	2 - Despesa Empenhada.	-52.504.418,59	100,92
	3 - Superavit/Deficit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)	**-483.075,62**	**0,92**
	4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.	**Irregular**	

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peças 15, página 135.

OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO X DISPONIBILIDADE DE CAIXA				
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 42, Parágrafo único)	**Ativo**	**R$**	**Passivo**	**R$**
	Ativo Financeiro		**Passivo Financeiro**	
			Depósitos de Diversas Origens	233.771,28
	Bancos Movimento	89.348,13	Restos a Pagar Processados	1.033.575,35
	Bancos Contas Vinculadas	3.007.170,48	Restos a Pagar não Processados a Liquidar	223.702,85
	Subtotal	**3.096.518,61**	**Subtotal**	**1.491.049,48**
	Menos Contas Vinculadas RPPS	0,00		
	Total	**3.096.518,61**	**Total**	
	Insuficiência		Suficiência	**1.605.469,13**
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 15.

ANEXO II

VALOR DISPONÍVEL CONFORME EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Nº	CONTA	BANCO	CONCILIAÇÃO	EXTRATO	FLS.	OBS
1	9.845-0	BB	164,21	164,21	177/179	ISS
2	00062-3	CEF	3.807,96	3.807,96	180, 222/223	Investimentos
3	12.291-2	BB	18.062,27	18.062,27	181/182	FEP
4	9.542-7	BB	0,00	0,00	183/184	FEX
5	13.790-1	BB	5.664,23	5.664,23	186/187, 192	Investimentos
6	12.846-5	BB	0,00	0,00	188/189	PMM INCRA
7	8.094-2	BB	0,00	0,00	190/191	IPM
8	12.620-9	BB	0,00	0,00	193/194	FUNSAU
9	12.030-8	BB	22,53	22,53	191/198	ITR INCRA
10	647.125-3	CEF	0,00	0,00	199/200	
11	10.686-6	CEF	200.250,20	200.250,20	201/202	
	647.060-5	CEF	0,00	0,00	205/206	
13	7.039-0	CEF	42.081,35	42.081,35	207/208	
14	11.905-4	CEF	16.014,38	16.014,38	209/210	
15	12.655-1	BB	6.819,25	7.678,25	213/218	PMM PASEP FUNCI
16	10.945-2	BB	106.178,69	106.178,69	219/221	FM Meio Ambiente
17	15.000-2	BRADESCO	7.289,10	99.636,21	224/230	Folha Pagamento
18	14.346-4	BB	0,00	0,00	231/232	FM Defesa Consumidor
19	12.022-7	BB	177,88	1.622,68	233/236	FPM
20	11.268-2	BB	6.919,86	6.919,86	237/239	FUNDERSUL/ICMS
21	11.269-0	BB	22.385,35	22.385,35	240/242	FUNDERSUL/LINEAR
22	180.000-0	BB	2.658,69	896,69	244/246	ICMS
23	283.142-2	BB	2.093,51	2.093,51	247/248	ICMS DES. EXP.
24	12.476-1	BB	0,00	0,00	249/250	INCRA
25	12.650-0	BB	0,00	0,00	251/252	PMM PASEP FUNCI
26	14.379-0	BB	0,00	0,00	253/254	
27	124-7	CEF	0,00	0,00	255/256	
28	12.015-4	BB	0,00	0,00	256/259	
29	6.653-8	CEF	210.811,99	210.811,99	260/261	
30	647.072-9	CEF	0,00	0,00	262/263	
31	6.655-4	CEF	8.952,94	8.952,94	264/265	
32	7.040-3	CEF	1.942,61	1.942,61	266/267	
33	647.073-7	CEF	0,00	0,00	268/269	
34	7.041-14	CEF	2.069,13	2.069,13	270/271	
35	647.075-3	CEF	0,00	0,00	272/273	
36	647.120-2	CEF	0,00	0,00	274/275	
37	14.000-7	BRADESCO	593,64	593,64	276/279	Conta Arrecadação
38	228-6	CEF	668,06	668,06	280/282	
39	236-7	CEF	65.189,56	65.189,56	283/285	
40	12.615-2	BB	811,03	811,03	286/289	
41	7.790-X	BB	340,24	340,24	290/291	
42	14.986-1	BB	0,00	0,00	292/293	
43	15.405-9	BB	737,55	737,55	294/296	
44	11.931-8	BB	0,00	0,00	297/298	
45	647.050-8	CEF	0,00	0,00	299/300	
46	12.616-0	BB	361,95	16.118,66	301/304	
47	6.035-6	BB	21,15	21,15	2325/2327	FM Inves. Social
48	13.571-2	BB	7,66	7,66	2329/2331	FM Dir. Cri. Adol.
49	11.823-0	BB	0,00	0,00	2332/2333	CMDCA
50	13.934-3	BB	0,00	0,00	2335/2336	FM Educação
51	11.541-X	BB	7.655,97	7.655,97	2337/2339	FM Educação
52	14.405-1	BB	0,00	0,00	2.340/2341	FM Educação
53	15.245-5	BB	0,00	0,00	2342/2343	FM Educação
54	11.441-3	BB	22,10	22,10	2344/2346	FM Educação
55	15.257-9	BB	1.042,67	1.042,67	2347/2348	FM Educação
56	13.677-8	BB	0,00	0,00	2349/2350	FM Educação
57	15.259-5	BB	105,12	105,12	2351/2353	FM Educação

58	10.976-2	BB	947,56	947,56	2354/2356	FM Educação	
59	15.953-0	BB	32.064,57	32.064,57	2357/2360	FM Educação	
60	15.961-1	BB	0,00	0,00	2361/2363	FM Educação	
61	15.493-8	BB	1.216.357,10	1.216.357,10	2364/2367	FM Educação	
62	9.690-3	BB	0,01	0,01	2368/2370	FM Educação	
63	14.466-5	BB	0,00	0,00	2371/2372	FM Educação	
64	14.410-X	BB	0,00	0,00	2373/2374	FM Educação	
65	14.777-X	BB	643.735,61	643.735,61	2375/2377	FM Educação	
66	14.451-4	BB	0,00	0,00	2378/2379	FM Educação	
67	14.365-0	BB	300.417,13	300.417,13	2380/2382	FM Educação	
68	9.503-6	BB	0,00	0,00	2383/2385	FM Educação	
69	11.741-2	BB	0,00	0,00	2386/2388	FM Educação	
70	15.258-7	BB	219,01	219,01	2389/2390	FM Educação	
71	12.218-1	BB	12,10	12,10	2392/2395	FUNDEB	
72	11.710-2	BB	16.628,11	16.628,11	2396/2400	FUNDEB	
73	15.339-7	BB	0,00	175,00	2404/2406	FM Assist. Soc.	Tem uma conciliação dessa mesma Conta indicando que o saldo do extrato é de R$ 12.775,00 e o Saldo Conciliado é de R$ 12.600,00. Ver fl. 2.402
74	15.400-8	BB	0,00	721,02	2407/2409	FM Assist. Soc.	
75	10.266-0	BB	4.526,16	4.526,16	2410/2412	FM Assist. Soc.	
76	10.246-6	BB	4.658,96	4.658,96	2413/2415	FM Assist. Soc.	
77	15.398-2	BB	0,00	573,11	2416/2418	FM Assist. Soc.	
78	15.453-9	BB	0,00	0,00	2419/2421	FM Assist. Soc.	
79	15.452-0	BB	0,00	0,00	2422/2424	FM Assist. Soc.	
80	10.275-X	BB	8.922,81	8.922,81	2425/2427	FM Assist. Soc.	
81	15.399-0	BB	0,00	0,00	2428/2429	FM Assist. Soc.	
82	15.451-2	BB	25,06	448,36	2430/2432	FM Assist. Soc.	
83	15.480-6	BB	9.136,54	9.136,54	2433/2435	FM Assist. Soc.	
84	15.337-0	BB	0,00	0,00	2436/2438	FM Assist. Soc.	
85	15.338-9	BB	0,00	4.179,95	2439/2441	FM Assist. Soc.	
86	15.340-0	BB	0,00	1.092,00	2442/2444	FM Assist. Soc.	
87	15.341-9	BB	0,00	0,00	2445/2447	FM Assist. Soc.	
88	15.342-7	BB	0,00	105,00	2448/2450	FM Assist. Soc.	
89	13.928-9	BB	0,00	0,00	2451/2452	FM Assist. Soc.	
90	11.832-x	BB	0,00	0,00	2454/2455	FM Saúde	
91	14.805-9	BB	466,77	466,77	2456/2460	FM Saúde	
92	14.802-4	BB	0,00	0,00	2461/2465	FM Saúde	
93	14.754-0	BB	105,03	105,03	2466/2471	FM Saúde	
94	14.753-2	BB	775,14	775,14	2472/2477	FM Saúde	
95	14.755-9	BB	240,89	240,89	2478/2483	FM Saúde	
96	5.563-8	BB	0,00	0,00	2484/2485	FM Saúde	
97	7.279-6	BB	0,00	0,00	2486/2487	FM Saúde	
98	14.808-3	BB	771,82	771,82	2488/2494	FM Saúde	
99	14.803-2	BB	15.547,01	15.547,01	2495/2498, 2502	FM Saúde	
100	14.752-4	BB	21.983,47	21.983,47	2499/2501 2503/2504	FM Saúde	
101	15.244-7	BB	27,66	27,66	2505/2508	FM Saúde	
102	14.809-1	BB	2.177,87	2.728,87	2509/2513	FM Saúde	
103	15.270-6	BB	0,00	0,00	2514/2517	FM Saúde	
104	15.271-4	BB	0,00	0,00	2518/2521	FM Saúde	
105	15.943-3	BB	0,00	0,00	2522/2525	FM Saúde	
106	15.974-3	BB	3.000,74	3.000,74	2526/2529	FM Saúde	
107	15.912-3	BB	36.013,07	36.013,07	2530/2533	FM Saúde	
108	15.479-2	BB	182,91	182,91	2534/2537	FM Saúde	
109	15.272-2	BB	0,00	0,00	2538/2541	FM Saúde	
110	15.273-0	BB	0,00	0,00	2542/2545	FM Saúde	

111	14.807-5	BB	0,00	0,00	2546/2549	FM Saúde
112	14.894-6	BB	0,00	0,00	2550/2553	FM Saúde
113	14.804-0	BB	22.786,64	22.786,64	2554/2559	FM Saúde
114	14.806-7	BB	0,00	0,00	2560/2563	FM Saúde
TOTAL			**3.083.652,58**	**3.200.118,58**		

Os Extratos e conciliações autuadoas às fls. 2565/2686 , peça nº 42, referem-se aos Extratos e Conciliaçções Bancárias da Prefeitura Municipal que já haviam sido remetidos a esta Corte de Contas,, constantes da peça nº 17.

ANEXO III

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**4.434.482,54**	**16,38**
	IPTU	Art. 156, I CF	233.382,20	0,86
	IRRF	Art. 158, I CF	669.655,36	2,47
	ITBI	Art. 156, II CF	964.457,19	3,56
	ISS	Art. 156, III CF	2.194.384,53	8,11
	TAXAS	Cód. Tributário	111.414,32	0,41
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	0,00
	COSIP : (Não incluso)		0,00	0,00
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (146.283,61 + 114.905,33)	Cód. Tributário	261.188,94	0,96
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**15.036.031,93**	55,54
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	0,00
	FPM	Art. 159 I, b CF	13.859.353,09	51,19
	ITR	Art. 158, II CF	1.144.670,28	4,23
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	32.008,56	0,12
	DO ESTADO		**7.602.400,26**	**28,08**
	ICMS	Art. 158, IV CF	6.837.584,28	25,26
	IPVA	Art. 158, III CF	534.353,79	1,97
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	73.534,14	0,27
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	156.928,05	0,58
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)		**27.072.914,73**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**1.895.104,03**	7,00
	3 - Duodécimo Repassado. R$ = 100% → % = (3 / 1).		**1.890.673,56**	6,98
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	REGULAR		

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Exercício Anterior, peça nº 12, fls. 108/112 do Processo TC/03805/2012; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 15, fl. 020 do Processo TC/4462/2013 da Câmara Municipal e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5, fl. 025 deste.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**6.563.709,14**	**21,68**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	226.201,01	0,75
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	753.201,61	2,49

	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.925.307,69	12,97
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.658.998,83	5,48
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**190.720,06**	**0,63**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(28.320,64 +253,76)	28.574,40	0,09
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(234.439,60 + 4.145,18)	0,00	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (70.987,53+90.780,16+377,97)	162.145,66	0,54
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**15.526.469,16**	**51,29**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.256.796,36	47,10
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.237.963,08	4,09
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	31.709,72	0,10
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**7.990.638,89**	**26,40**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	7.276.553,08	24,04
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	639.821,86	2,11
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	74.263,95	0,25
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**30.271.537,25**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	2.298.155,97	**19,21**
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	2.124.848,96	17,7
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	76.899,89	0,64
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	137.750,60	1,15
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. 122 Administração Geral	7.324.104,16	61,23
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**11.961.759,58**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**11.961.759,58**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**4.540.730,59**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	1.880.217,78	62,84

	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	892.891,50	29,84
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.(50.850,00+147.000,00)	197.850,00	6,61
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	18.993,31	0,63
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 2 do Balanço do Fundo de Saúde.	2.194,82	0,07
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.(conforme dvp)	0,00	0,00
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**2.992.147,41**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**4.540.730,59**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**8.969.612,17**	**29,63**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**REGULAR**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, fls 125/129 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 15, fl. 136.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 11; todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/5530/2013).

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**6.563.709,14**	**21,68**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	226.201,01	0,75
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	753.201,61	2,49
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.925.307,69	12,97
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.658.998,83	5,48
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**190.720,06**	**0,63**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(28.320,64 +253,76)	28.574,40	0,09

	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(234.439,60 + 4.145,18)	0,00	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (70.987,53+90.780,16+377,97)	162.145,66	0,54
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**15.526.469,16**	**51,29**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.256.796,36	47,10
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.237.963,08	4,09
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	31.709,72	0,10
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**7.990.638,89**	**26,40**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	7.276.553,08	24,04
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	639.821,86	2,11
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	74.263,95	0,25
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**30.271.537,25**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	7 – 12.364- Ensino Superior →Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	233.895,67	1,22
	8- 12.306- Alimentação e Nutrição→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	1.046.951,24	5,47
	9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	17.330.359,18	90,51
	10- 12.365 – Educação Infantil→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado	535.256,72	2,80
	11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**19.146.462,81**	**100,00**
	14 (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996[41]: 12.364- Ensino Superior: R$ 233.895,67 (Artigo 11, inciso V): 12.306- Alimentação e Nutrição: R$ 1.046.951,24 (Artigo 71, inciso IV)	-1.280.846,91	6,69
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo - 14 - Balanço do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	00,00
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**17.865.615,90**	**100,00**
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	**7.567.884,31**	**25,00**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	-4.580.100,71	39,58
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	11.571.609,39	100,00
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** → % = (20/ 19).	**6.991.508,68**	**60,43**
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18).	0,00	0,00

[41] Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: ... V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade**, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino **somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades** de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: ... IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%**	**R$**	%
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB.(Válido até o Exercício de 2012)[42]. .	696.404,26	7,04
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013).	0,00	0,00
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	6.991.508,68	70,65
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	37.739,88	0,38
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 126.	579.015,40	5,85
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 126. R$ 386.460,00[43]	0,00	0,00
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 126.	145.246,25	1,47
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 126.	32.026,74	0,32
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. R$ 409.360,00 – Convênio Transporte Escolar -fl. 127. R$ 748.959,06 - Ministério Educação FNDE – fl.128. R$ 132.000,00[44] (parte de R$ 1.346.076,00) – FNDE/PAR -fl.128. R$ 65.000,00 – Conv. Estados para área da Educação – fl. 128. R$ 1.354.959,06	1.355.319,06	13,69
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 125.	59.190,95	0,60
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	145,38	0,00
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**9.896.596,60**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE**	**R$**	%
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	**7.567.884,31**	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**7.969.019,30**	**26,33**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42.	**Regular**	

[42] Anexo XIV – Balanço Patrimonial Exercício Anterior do FUNDEB, peça nº 15, fl. 102 do Processo TC/5917/2013.
[43] Valor não incluído no cálculo para evitar dupla exclusão por já constar da dedução registrada na linha 14 – Despesas com Alimentação e Nutrição.
[44] Valor considerado no cálculo em razão da Transferência Financeira realizada no dia 11/12/2012, conforme extrato bancário inserto à fl. 2.364 da peça nº 42.

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15, fls 125/129.
Fonte$_2$: Anexo XIV – Balanço Patrimonial Exercício Anterior, peça 15; Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 8, todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB(Processo TC/5917/2013).

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	11.609.494,65	100,00
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	100,00
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	37.739,88	100,00
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	145,38	100,00
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade - menos restos a pagar). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior.	696.404,16	100,00
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**12.343.784,07**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. (Fonte: Anexo 6)	7.406.270,44	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. (Fonte: Anexo 6)	4.937.513,63	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**12.343.784,07**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	284.016,98	100,00
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	12.010.032,52	100,00
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**12.294.049,50**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: RREO 6º BIMESTRE – APENSADO	**7.827.365,26**	**100,00**
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	0,00	100,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**7.827.365,26**	**63,41**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**7.406.270,44**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais do Fundeb (Processo TC/5917/2013).

SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Saldo de Disponibilidade do Exercício Anterior. Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior do FUNDEB.	696.404,16	100,00
	2 - Receitas do FUNDEB. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB.	11.647.379,91	100,00
	3 - Soma	**12.343.784,07**	**100,00**
	4 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB. R$ = 100,00 → % = (4/2). (16.640,21-4.790,90)	11.849,31	0,10
	5 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = (2 x 5%) → % = 5%.	**582.368.99**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais do Fundeb (Processo TC/5917/2013).

ANEXO IV

AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
PROCESSO TC/MS 116636/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº. 1262 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA PARA O EXERCÍCIO DE 2012".

Artigo 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a;

I – Abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no Artigo 43 da Lei Federal 4320/64, extensiva ao Poder Legislativo.

14:58:36

Parágrafo Único: Fica autorizado e não será computada para efeito do limite do inciso I deste Artigo.

b) A abertura de Créditos Adicionais para a adequação da Previsão Orçamentária para o Legislativo face ao limite Constitucional e adequação da despesa com os recursos oriundos de Convênios e dos Fundos limitados aos recursos efetivamente arrecadados.